

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO

EQUALITY OF ARMS AND DIGITAL EVIDENCE: AN EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS OF THE DEFENSE'S EVIDENTIARY INITIATIVE IN CONTEMPORARY LEGAL PROCEEDINGS

Fabio Ricardo Rodrigues Dos Santos ¹

Resumo

O artigo analisa os impactos da assimetria informacional produzida pela digitalização das relações sociais sobre a paridade de armas no processo contemporâneo. Parte-se da premissa de que a prova ocupa posição central na legitimidade da decisão judicial, exigindo critérios racionais, verificáveis e controláveis para a reconstrução dos fatos processuais. O estudo investiga como a concentração de dados e ferramentas tecnológicas nas mãos do Estado e de grandes plataformas digitais dificulta o exercício efetivo do direito à prova defensiva. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Conclui-se que a desigualdade no acesso às informações digitais produz prejuízo epistêmico estrutural, comprometendo a ampla defesa, o contraditório e a qualidade das decisões judiciais. Defende-se a releitura da paridade de armas em perspectiva material, assegurando acesso integral às provas digitais e fiscalização técnica da cadeia de custódia. Além disso, propõe-se fortalecimento institucional para democratizar recursos tecnológicos indispensáveis à efetiva produção probatória defensiva em juízo.

Palavras-chave: Epistemologia, Paridade, Prova, Contraditório, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impacts of informational asymmetry produced by the digitalization of social relations on the equality of arms in contemporary legal proceedings. It is based on the premise that evidence occupies a central role in the legitimacy of judicial decisions,

proposes institutional strengthening to democratize technological resources essential to effective defensive evidentiary production in court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemology, Equality, Evidence, Adversarial, Technology

1. INTRODUÇÃO

A prova ocupa uma posição central no processo contemporâneo. Ela deixa de ser apenas um instrumento para demonstrar fatos e passa a estruturar a própria legitimidade da decisão judicial. No contexto do Estado Democrático de Direito, as decisões exigem justificativas baseadas em razões verificáveis e racionais, o que pressupõe um ambiente adequado para reconstruir os eventos apresentados ao Judiciário (TARUFFO, 2012). Portanto, a legitimidade da jurisdição não se limita ao cumprimento de formalidades do procedimento, mas depende diretamente da qualidade cognitiva das decisões proferidas.

O campo da epistemologia da prova permite investigar os requisitos necessários para produzir um conhecimento confiável e legítimo no curso do processo (FERRER BELTRÁN, 2017). Nesse aspecto, a qualidade do resultado judicial vincula-se à diversidade de informações disponíveis e à possibilidade real de questionamento das evidências pelas partes (BADARÓ, 2023). A falta dessas condições prejudica julgamentos isolados e compromete a racionalidade do processo como meio de solução de conflitos. O sistema de garantias impede que o poder de decidir se transforme em escolha subjetiva, assegurando que a busca pela verdade processual ocorra de forma regrada e controlável (FERRAJOLI, 2014).

No entanto, a transição da prova física para a digital alterou profundamente essa dinâmica. O eixo da produção de provas deslocou-se do plano físico para ambientes controlados por entes públicos e grandes empresas privadas, gerando a chamada assimetria informacional (TEIXEIRA, 2021). Com a importância da proteção de dados e da autodeterminação informativa, as regras clássicas de privacidade mostram-se insuficientes para lidar com o acúmulo de dados que hoje define o equilíbrio processual (BIONI, 2020; DONEDA, 2019). Trata-se de uma mudança estrutural: o acesso à prova ultrapassa o debate jurídico e envolve aspectos técnicos, econômicos e matemáticos complexos que vão além do direito tradicional (PINHEIRO, 2021).

Diante desse quadro, este trabalho investiga em que medida a desigualdade de informações provocada pela digitalização prejudica a paridade de armas na iniciativa probatória defensiva. A hipótese central sustenta que a desigualdade no acesso aos dados digitais produz um prejuízo epistêmico estrutural. Esse fator limita a base de conhecimento necessária para que o julgador profira decisões fundamentadas (FERRER BELTRÁN, 2017). A diferença entre o direito formal de produzir provas e a capacidade técnica de obter, preservar e interpretar dados

em sistemas de terceiros põe em risco a própria ampla defesa, que pode se tornar uma promessa sem efeito prático (PARISE, 2023).

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a importância de reinterpretar a paridade de armas como garantia material de acesso à informação digital. Para isso, os objetivos específicos buscam: investigar os fundamentos da epistemologia da prova e sua relação com as decisões; examinar o fenômeno da assimetria de informações no contexto tecnológico; e discutir os limites do direito à prova defensiva diante da desigualdade estrutural descrita pela doutrina. O estudo justifica-se pela necessidade de evitar que a vulnerabilidade técnica resulte em exclusão jurídica. A metodologia adotada é analítica, com abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica e exame de normas e precedentes do sistema de justiça.

2. EPISTEMOLOGIA DA PROVA E RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL

A estrutura do processo democrático exige o abandono de decisões baseadas em convicções íntimas ou impressões pessoais do julgador. A epistemologia da prova atua para estabelecer critérios objetivos e controláveis na reconstrução dos fatos. Conforme o garantismo jurídico, a verdade processual não é absoluta, mas uma construção condicionada por regras de admissão e valoração. Sobre o tema, Luigi Ferrajoli explica:

A verdade perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune. (FERRAJOLI, 2014, p. 102)

Essa premissa exige que a produção de provas funcione como uma verificação sujeita a regras estritas para reduzir a discricionariedade judicial e ampliar a racionalidade das decisões. A legitimidade da jurisdição depende desse cuidado, assegurando que o conhecimento gerado possa sofrer controle crítico pelos sujeitos do processo. Michele Taruffo (2012) complementa essa visão ao definir a decisão judicial como resultado de uma justificação racional apoiada na análise detalhada das provas. A racionalidade decorre da solidez dos argumentos extraídos dos elementos presentes nos autos, o que proíbe o uso de convicções pessoais obtidas fora do processo.

O dever de fundamentação exige que o juiz apresente de forma coerente as razões que apoiam seu entendimento, vinculando-se às provas produzidas sob o contraditório. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa orientação:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO PAULIANA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EMBASADO EM METODOLOGIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COERENTE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como da atribuição do peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. 2. Os fundamentos que o levaram a determinada conclusão, entretanto, devem ser expostos de forma coerente, atrelados à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos. 3. Dessarte, a diretriz legal permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova técnica, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.837.391/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

A análise deste precedente revela que a Corte Superior rejeita o subjetivismo judicial, exigindo que o magistrado dialogue diretamente com as provas técnicas. Quando se ignora a complexidade de um exame especializado para seguir convicções pessoais, ocorre uma ruptura da racionalidade. A decisão deixa de aplicar o direito com base em fatos e passa a refletir mera vontade individual, comprometendo a segurança jurídica. Jordi Ferrer Beltrán (2017) defende que a qualidade da decisão depende do controle crítico e da participação ativa das partes na produção da prova. O contraditório deixa de ser mera formalidade de escuta e assume o papel de garantia epistêmica, desdobrando-se em etapas essenciais que estruturam o próprio direito à prova:

“O direito à prova apresenta-se configurado por diversas dimensões que abarcam desde a possibilidade de requerer a admissão dos elementos de

convicção até a exigência de que estes sejam devidamente produzidos, valorados racionalmente pelo julgador e, por fim, que essa valoração seja expressa mediante uma fundamentação coerente e detalhada na decisão judicial. (FERRER BELTRÁN, 2017, p. 83)

Essa perspectiva evidencia que o direito à prova não se esgota na mera possibilidade de introduzir elementos no processo. Trata-se de uma garantia multidimensional que exige uma análise racional em todas as suas fases. A admissão da prova, sua regular produção sob o contraditório, a valoração orientada por critérios objetivos e a subsequente motivação da decisão compõem um encadeamento lógico indispensável para a legitimidade da prestação jurisdicional. Portanto, o viés racionalista proposto pelo autor afasta concepções decisionistas e reforça que a decisão justa depende de um procedimento probatório estruturado e controlável.

Sem a participação ativa da defesa na produção e no questionamento das provas, o conjunto de dados para julgar torna-se limitado, enfraquecendo a base da decisão e aumentando o risco de erro judiciário. O controle sobre a qualidade das provas funciona como filtro necessário para que o processo ocorra com objetividade, protegido de influências sem base técnica, como mostra este julgamento sobre o uso de inteligência artificial:

(...) 2. A controvérsia trazida no presente habeas corpus se refere à admissão de "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa. Não se trata de aferição da licitude da prova nem de verificação da quebra da cadeia de custódia, mas da própria admissibilidade do referido elemento como prova. - Não há se falar em ilicitude do relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não foram violadas normas de direito penal. Também não se observa ofensa à cadeia de custódia da prova, em especial porque não se questiona o acautelamento dos vídeos analisados, mas apenas a análise destes por ferramenta de inteligência artificial generativa. Por fim, não há falar igualmente em ofensa ao art. 159 do CPP, porque não se trata de perícia, mas de mero documento. A questão diz respeito, portanto, à idoneidade de relatório elaborado por inteligência artificial generativa para ser utilizado como prova no processo penal, sem o crivo da racionalidade humana. 3. A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior divisão com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do STJ, o

magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400, § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova". - Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final.

4. Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento. - A situação dos autos apresenta particularidade que torna ainda mais preocupante a utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa. Com efeito, trata-se da apreciação do áudio constante de um vídeo. No entanto, a ferramenta se utiliza de grandes modelos de linguagem, os quais processam textos e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética.

5. Outra particularidade relevante constante dos presentes autos é a efetiva existência de perícia técnica realizada nos vídeos pelo Instituto de Criminalística. A conclusão obtida foi no sentido de que não se confirmaram traços articulatórios compatíveis com o termo questionado. Nada obstante, solicitou-se a produção de relatório por meio de inteligência artificial generativa, no qual se concluiu em sentido contrário, sendo referida conclusão utilizada na denúncia. - Conforme destacado pela defesa, é possível identificar certo viés de confirmação na atividade estatal que, além de não ter se contentado com a perícia oficial, procedeu à análise por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, as quais não possuem respaldo científico. De fato, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial.

6. Embora o Magistrado possa afastar as conclusões periciais, conforme lhe faculta o art. 182 do CPP, é imperativo que o faça mediante

fundamentação idônea. Não se pode descurar, ademais, que os relatórios produzidos não constituem prova pericial, haja vista a inteligência artificial generativa ser mero gerador de conteúdo sintético. Nessa linha de intelecção, para se afastar ou mitigar a conclusão constante de perícia oficial, mister se faz a indicação de motivação técnico-científica idônea. - Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico empregado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artificial. Tem-se, dessa forma, a ausência de adequação epistêmica, diante da produção de documento que não encontra respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, o que inviabiliza a extração de conclusão racional a respeito da hipótese fática. 7. Nessa linha de intelecção, constata-se que o "Relatório Técnico" produzido com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa não possui confiabilidade epistêmica mínima, não podendo ser utilizado como prova no processo penal. 8. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do "Relatório Técnico", devendo o Magistrado de origem proferir nova decisão a respeito da admissibilidade da acusação, sem levar em consideração referido relatório. (HC n. 1.059.475/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Nesse julgamento, o STJ enfrenta o risco de "alucinação" na reconstrução dos fatos, expressão que descreve a aceitação de resultados gerados sem a devida racionalidade técnica. O tribunal reforça que a racionalidade da decisão depende diretamente da qualidade dos dados analisados. Exige-se, assim, que a tecnologia apoie a busca pela verdade, em vez de criar novos desequilíbrios. Gustavo Badaró (2023) adverte que a admissão e a valoração de provas encontram um limite lógico: a prova deve ser lícita e demonstrar qualidade mínima para fundamentar as alegações fáticas.

3. PROVA DIGITAL E ASSIMETRIA INFORMACIONAL NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO

A rápida digitalização das relações sociais provocou um deslocamento na produção de provas, transferindo as informações do ambiente físico para sistemas controlados por terceiros. Conforme explica Tarcísio Teixeira (2021), a prova eletrônica apresenta características próprias, marcadas pela desmaterialização e pela necessidade de meios tecnológicos para sua leitura. Essa mudança altera as regras da prova, pois a demonstração dos fatos passa a depender

de sistemas técnicos mantidos por órgãos públicos e empresas privadas, e não apenas da atuação direta das partes.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2021), a volatilidade e a intangibilidade definem o vestígio digital: os dados podem ser alterados ou excluídos com facilidade, o que exige métodos seguros de preservação para evitar a perda do seu valor. O vestígio digital situa-se em estruturas que demandam procedimentos adequados de extração para assegurar sua integridade. Com isso, os fundamentos da proteção de dados pessoais assumem papel central na dinâmica do contraditório. Danilo Doneda (2019) observa que os conceitos tradicionais de privacidade não bastam para lidar com o fluxo de dados na sociedade em rede. Bruno Bioni (2020) situa a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais, como reflexo da autodeterminação informativa. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) consagra esse princípio:

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) II - a autodeterminação informativa. (BRASIL, 2018)

A obtenção da prova digital depara-se com limites jurídicos e técnicos. A complexidade da tecnologia dificulta a coleta e a interpretação das informações. Esse cenário gera dependência de grandes empresas e de estruturas estatais que controlam os meios de acesso, aumentando a distância entre o direito de produzir provas e a capacidade de realizá-lo na prática. Esse acúmulo de dados cria um desequilíbrio que afeta a paridade de armas. Enquanto o Estado dispõe de ferramentas próprias para requisição direta, a defesa enfrenta dificuldades diante de provedores que exigem ordens judiciais específicas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.239.457/RJ:

EMENTA: (...)2. O propósito recursal consiste em definir se (I) a indicação das URLs das páginas de hashtags é suficiente para a remoção de conteúdos ilícitos publicados por terceiros em plataformas digitais, bem como se (II) é devida a condenação em honorários sucumbenciais quando a legislação exige a judicialização para a remoção de conteúdos publicados virtualmente. III. Razões de decidir 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidou-se orientação no sentido da exigência da indicação individualizada das URLs das publicações reputadas como ilícitas pelo requerente para remoção de conteúdos publicados por terceiros em plataformas digitais. Precedentes. 4. Essa construção jurisprudencial, embora coerente com a interpretação normativa então vigente, pressupunha um ambiente digital em que fosse

viável exigir da vítima a identificação individualizada de cada postagem. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção. 6. Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre mulheres, crianças e adolescentes. 7. Nesse contexto, a Suprema Corte assentou que tais grupos demandam resposta rápida e efetiva por parte de plataformas digitais, a ser prestada com base no ordenamento jurídico existente, à luz dos princípios constitucionais da igualdade de gênero e da não discriminação e da proteção integral de crianças e adolescentes. 8. Esse marco interpretativo aproxima-se da orientação já firmada por este Superior Tribunal, no qual reconheceu que, quando o conteúdo ofensivo envolve crianças e adolescentes, prevalece o princípio da proteção integral, impondo ao provedor de aplicação um dever de agir mais imediato e eficaz. 9. Em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes, o parâmetro de atuação das plataformas não deve se limitar à indicação individualizada de URLs, sendo suficiente a apresentação dos marcadores de indexação que reúnem o conjunto das publicações ilícitas. Nessas situações, a indicação das URLs vinculadas às hashtags, que concentram a difusão do material ofensivo, configura instrumento tecnicamente idôneo para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos massivamente replicados e adote as medidas necessárias à sua remoção. 10. A URL da hashtag, por funcionar como marcador objetivo de agrupamento e indexação de publicações, permite ao provedor localizar o núcleo temático no qual ocorre a replicação do ilícito sem que isso configure monitoramento genérico ou filtragem prévia, mas sim cumprimento do dever de cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente. 11. Não há, no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da referida Lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista no CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial. 12. No recurso sob julgamento, verifica-se que as recorridas detêm condição de vulnerabilidade digital

agravada. Em tal cenário, não é constitucionalmente aceitável exigir delas, ou de sua representante legal, a identificação atomizada e exaustiva de cada postagem ofensiva, sobretudo quando disseminadas por meio massivo de replicações sucessivas. Assim, considerando a vulnerabilidade digital das recorridas decorrente de sua menoridade, o dever de cuidado constitucionalmente imposto às plataformas, a suficiência das URLs das hashtags para a remoção dos conteúdos ofensivos, e a regular aplicação da sucumbência, o recurso especial não merece acolhimento. IV. Dispositivo 13. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.239.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nesse contexto, verifica-se que o tribunal reconhece a existência de uma "vulnerabilidade digital" em relação a grupos hipossuficientes. No entanto, soluções simplificadas ainda se mostram insuficientes para equilibrar as condições de atuação no processo penal de maior complexidade. A vulnerabilidade tecnológica também se manifesta na dificuldade financeira para contratar perícias capazes de auditar algoritmos e sistemas complexos. Assim, a prova digital redefine o funcionamento do contraditório, exigindo do Judiciário uma atuação atenta para reduzir as disparidades de informação e garantir debates justos e equilibrados.

4. O DIREITO À PROVA DEFENSIVA COMO FICÇÃO JURÍDICA

O direito à prova, concebido como garantia fundamental, pressupõe que as partes disponham de meios efetivos para atuar na formação do convencimento do juiz. No entanto, a realidade do sistema de justiça mostra que esse direito frequentemente assume caráter formal. A obra de Parise (2023), "O pobre e a prova", demonstra que o direito à prova defensiva carece de aplicação real para quem não possui recursos para custear exames periciais complexos. A diferença de recursos técnicos e informacionais cria uma situação na qual a ampla defesa corre o risco de se tornar apenas um discurso teórico.

Embora a lei garanta o uso de todos os meios lícitos para comprovar os fatos, o exercício dessa faculdade depende das condições econômicas do réu. No ambiente digital, essa diferença acentua-se: órgãos de acusação dispõem de laboratórios especializados e softwares de extração, enquanto a defesa encontra dificuldades para produzir provas equivalentes por não poder arcar com assistentes técnicos especializados. Essa restrição gera um prejuízo para a qualidade do julgamento, limitando o conjunto de informações disponíveis ao juiz. Quando a

instrução se apoia em dados de origem unilateral, a própria busca pela verdade no processo resta prejudicada.

A desigualdade no acesso às provas representa uma falha no sistema processual, que passa a julgar com base em relatos incompletos da realidade. A falta de condições concretas fragiliza as garantias do réu, que dispõe do direito de contestar, mas carece de meios para examinar o sistema ou verificar a integridade da coleta dos dados. O STJ reconhece que o indeferimento sem justificativa de provas importantes configura cerceamento de defesa, conforme ilustrado no seguinte julgado (REsp n. 1.095.668/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.)

A decisão reforça que a convicção do magistrado deve apoiar-se na racionalidade e nos elementos de prova presentes no processo. Desse modo, impede-se que a falta de recursos de uma das partes sirva de pretexto para encerrar a fase de instrução antes do momento oportuno. Para garantir a efetividade do direito à prova, o Estado deve assegurar meios de equilíbrio real, evitando que a insuficiência de recursos inviabilize a apuração correta dos fatos e a qualidade da decisão. A regularidade do sistema depende da superação desse formalismo, exigindo do Judiciário a redução de desequilíbrios que prejudicam a legitimidade das decisões.

5. CADEIA DE CUSTÓDIA E INTEGRIDADE DA PROVA DIGITAL

A preservação da integridade da prova digital é requisito necessário para a validade do conhecimento processual. Devido à volatilidade dessas informações, a legislação estabeleceu regras estritas para a cadeia de custódia, definida como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar o histórico do vestígio. Esse controle engloba etapas como isolamento, coleta e análise especializada, garantindo que o elemento apresentado em juízo corresponda ao coletado na origem. A confiabilidade do dado digital depende de sua auditabilidade, estabilidade e possibilidade de verificação independente.

Sobre a importância desse acompanhamento, Geraldo Prado (2019, p. 45) explica:

A cadeia de custódia é o método pelo qual se documenta a história cronológica do vestígio para rastrear sua posse e manuseio, desde o reconhecimento inicial até o descarte, servindo como a garantia de que o corpo de delito sobre o qual repousará o juízo é fidedigno. (PRADO, 2019, p. 45)

Badaró (2023) aponta que a conservação dos metadados permite confirmar a autenticidade dos arquivos digitais. Para isso, mostra-se fundamental o uso de funções hash,

que geram assinaturas eletrônicas únicas para identificar eventuais alterações posteriores. De acordo com Prado (2019), a utilização de sistemas certificados garante a segurança necessária para que a extração de dados ocorra de forma adequada. Em respeito à paridade de armas, o Estado deve disponibilizar à defesa a cópia integral dos dados (espelhamento) e não apenas relatórios selecionados. O Superior Tribunal de Justiça tratou desse dever:

EMENTA: (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de alegações específicas de cerceamento de defesa e de possível manipulação ou edição de relatórios de extração de dados de aparelhos celulares, a disponibilização à defesa apenas de relatórios em PDF e arquivos de áudio selecionados, sem acesso à cópia forense integral das extrações e à documentação técnica respectiva, atende às exigências do Código de Processo Penal e assegura o pleno contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Código de Processo Penal impõe ao Estado o dever de, havendo requerimento, disponibilizar, no ambiente do órgão oficial, sob guarda institucional e na presença de perito oficial, o material probatório que serviu de base à perícia, o que, em se tratando de prova digital, abrange a cópia forense integral das extrações e a documentação técnica correlata. 5. A jurisprudência desta Corte Superior exige, para a integridade e auditabilidade da prova digital, a preservação da cadeia de custódia e a possibilidade de exame técnico independente, o que inclui o acesso à imagem forense completa dos dispositivos eletrônicos e, quando existentes, aos hashes e relatórios de extração. 6. No caso concreto, embora a instância de origem tenha registrado a disponibilização de relatórios em cartório, a defesa demonstrou que o acesso efetivo limitou-se a arquivos em PDF e áudios reunidos em pastas selecionadas, sem comprovação de acesso à íntegra das extrações em formato forense e sem disponibilização da documentação técnica pertinente, o que impede o exercício pleno do contraditório e da paridade de armas diante de suspeitas de edição ou manipulação. 7. A orientação segundo a qual não é obrigatória a transcrição integral de áudios não exonera o Estado do dever de garantir à defesa o acesso integral ao material probatório que serviu de base à perícia, especialmente quando há alegações concretas sobre a integridade das provas digitais e quando o acesso se mostra restrito a seleções de conteúdo dissociadas da íntegra das extrações forenses. 8. Mostra-se adequada e proporcional a determinação de disponibilizar a íntegra das extrações em formato de cópia forense, assegurar exame técnico assistido pela defesa e remeter ao Tribunal

de origem a reavaliação das preliminares sobre integridade e admissibilidade da prova digital à luz dos resultados periciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. Havendo requerimento, as normas vigentes impõem ao Estado o dever de disponibilizar à defesa, no órgão oficial e sob controle pericial, o material probatório que serviu de base à perícia, incluída a cópia forense integral das extrações digitais e a documentação técnica respectiva. 2. A disponibilização apenas de relatórios em PDF e de áudios selecionados, sem acesso à íntegra das extrações forenses de dados de aparelhos celulares e sem documentação técnica adequada, não assegura a integridade e a auditabilidade da prova digital nem o pleno exercício do contraditório e da paridade de armas. 3. A ausência de obrigatoriedade de transcrição integral de áudios não dispensa o Estado de franquear à defesa o acesso integral ao material probatório digital subjacente, sobretudo diante de alegações específicas de manipulação ou edição da prova. (AgRg no AgRg no HC n. 1.041.340/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Este entendimento mostra-se importante ao esclarecer que a entrega parcial de dados inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da paridade de armas. A falta de atenção a esses requisitos acarreta a quebra da cadeia de custódia. A jurisprudência atual indica que a impossibilidade de realizar testes de confiabilidade sobre o material digital prejudica sua aceitação no processo. Assim, cabe ao Estado o ônus de demonstrar a integridade das fontes de prova, não sendo adequado presumir a regularidade dos elementos quando os procedimentos legais deixam de ser observados. Sobre a quebra da cadeia de custódia, o STJ manifestou-se no (AgRg no HC n. 738.418/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

A análise desse julgamento mostra que a preservação da cadeia de custódia protege o processo contra atuações desregradadas, servindo de base para a reconstrução dos fatos de forma confiável. Sem esse cuidado com a auditabilidade, o processo perde parte de sua legitimidade. A falha no procedimento não constitui mera irregularidade formal, mas compromete a fidedignidade da prova coletada.

6. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência brasileira apresenta avanços no tratamento da prova digital, embora ainda persistam desafios quanto à igualdade material de condições no processo. No julgamento do Tema 990 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o envio de dados bancários e fiscais para órgãos de persecução sem necessidade de ordem judicial prévia, onde se destaca que o compartilhamento pela Receita Federal do Brasil, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios, portanto, dotado de toda cautela.

Sob a perspectiva da análise de dados, essa decisão evidencia um desequilíbrio: enquanto se ampliam os caminhos de obtenção de dados pelo Estado para acusação, não ocorrem avanços semelhantes para o acesso defensivo, acentuando a desigualdade prática. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem atuado para garantir o contraditório nos casos em que se limita o acesso aos dados brutos. A Corte firmou entendimento de que o Estado deve fornecer à defesa a cópia forense integral das informações. A sonegação desses dados impede que a defesa realize o contraditório de forma adequada, gerando prejuízos. Assim, o STJ reconheceu a nulidade de processos em que o réu não teve acesso ao acervo digital completo, conforme decidido no (AgRg no HC n. 735.027/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 4/10/2023.)

Essa decisão reforça que a escolha unilateral dos elementos que integrarão o processo pela acusação prejudica o equilíbrio processual e compromete a atuação da defesa. O exercício adequado do contraditório diferido pressupõe o acesso à integralidade dos dados obtidos, possibilitando que a defesa aponte as informações relevantes para a sua argumentação. Sem esse acesso amplo, a paridade de armas enfraquece, impedindo o questionamento técnico das provas e prejudicando a qualidade do julgamento. Cabe ainda ao juiz exercer um controle rigoroso para desentranhar elementos sem confiabilidade científica que possam induzir a erros. Essa preocupação também se estende a outras provas com regras específicas de produção, como demonstra este tema repetitivo do STJ:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1258 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL PENAL]: 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro

nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. — Paradigma: REsp 1953602/SP

Esse entendimento consolida a visão de que determinados procedimentos possuem natureza irrepetível e que falhas em sua realização inicial podem prejudicar de forma permanente os resultados obtidos. A jurisprudência, ao exigir o cumprimento rigoroso dos requisitos legais, atua para garantir condições justas de atuação e evitar condenações baseadas em indícios frágeis.

7. REINTERPRETAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS COMO GARANTIA MATERIAL

A realidade atual evidencia a insuficiência de uma visão puramente formal sobre a paridade de armas. No ambiente digital, a igualdade de condições não se assegura apenas pela concessão de prazos equivalentes, exigindo que o princípio seja reinterpretado como garantia concreta de acesso à informação. Sem os meios necessários para investigar e analisar os dados

técnicos, a defesa permanece em situação de desvantagem, prejudicando o processo. Sobre o contraditório efetivo, Aury Lopes Jr. (2023, p. 115) leciona:

O contraditório não se resume ao binômio informação e reação, mas exige que a parte tenha o direito de influir eficazmente na convicção do juiz, o que pressupõe a paridade no acesso aos meios de produção de verdade. (LOPES JR., 2023, p. 115)

A legislação assegura a produção de provas legítimas pelas partes, mas essa previsão legal perde utilidade se faltarem as ferramentas técnicas indispensáveis para contestar os dados produzidos pelo Estado ou por empresas privadas. A paridade em sentido material impõe que o Judiciário adote medidas para compensar os desequilíbrios na obtenção de informações, evitando que a produção de provas dependa de condições financeiras ou de poder institucional.

A confiabilidade do sistema de justiça vincula-se diretamente à redução dessas disparidades. O processo precisa garantir a participação da defesa nas etapas de obtenção da prova digital, incluindo a fiscalização do cumprimento da cadeia de custódia e a avaliação de algoritmos. Danilo Knijnik (2007) adverte que a prova digital exige o cumprimento de parâmetros rigorosos de aceitação para evitar que o julgador decida com base em relatórios unilaterais ou sistemas sem transparência, o que imporá uma tarefa impossível ao réu.

Em suma, a participação na construção das informações constitui a base da paridade no cenário digital. Compreender a igualdade em seu aspecto material significa assegurar que o direito de produzir provas venha acompanhado dos meios para realizá-lo, garantindo o uso adequado da tecnologia para a apuração dos fatos de forma equilibrada, especialmente ao tempo que estamos do uso da inteligência artificial, inclusive com o uso

8. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada respondeu ao problema proposto, demonstrando que o desequilíbrio no acesso às informações decorrente da digitalização afeta a paridade de armas no processo contemporâneo. O acúmulo de dados e ferramentas de análise nas mãos de órgãos do Estado e de grandes empresas de tecnologia cria uma assimetria, na qual o direito de produzir prova sem a devida capacidade técnica converte-se em garantia formal, deixando a defesa em posição de desigualdade afetando de maneira impar o direito de defesa.

A hipótese deste estudo confirmou-se: a desigualdade no acesso aos elementos digitais gera um prejuízo para a instrução e afeta a qualidade das decisões. Quando a análise judicial apoia-se em dados de origem unilateral, a própria busca pela verdade resta comprometida. A legitimidade das decisões exige a superação de análises subjetivas em benefício de parâmetros objetivos de avaliação, o que se torna inviável se uma das partes for impedida de verificar tecnicamente os dados apresentados.

Como proposta para o aperfeiçoamento do sistema, mostra-se fundamental aplicar a paridade de armas em seu aspecto material. Cabe ao Judiciário garantir à defesa o acesso à cópia forense integral dos dados obtidos, viabilizando a auditabilidade e a repetição das análises. Além disso, a redução das desigualdades exige iniciativas do Estado para democratizar o acesso a ferramentas especializadas. A atenção às regras da cadeia de custódia e a rejeição de elementos sem confiabilidade científica constituem garantias importantes para a regularidade do processo.

Por fim, indicam-se como perspectivas para estudos futuros a realização de pesquisas sobre o impacto de sistemas automatizados na produção de provas. O processo continuará a gerar decisões formais, mas com base cognitiva frágil, enquanto a disparidade no acesso aos dados não for tratada como tema estrutural de direitos fundamentais. A qualidade da decisão depende de garantias institucionais que assegurem um debate técnico equitativo e transparente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.041.340/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 15 abr. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 23 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 735.027/SP**. Relator p/ Acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 26 set. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 167.478/MS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 21 out. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 1.059.475/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 7 abr. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP (Tema 990)**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 04 dez. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível e penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PARISE, Bruno Girade. **O pobre e a prova: o direito à prova defensiva como ficção jurídica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; MORAES, Thiago Mota de; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Revisão criminal e a (im)possibilidade de dilação probatória. **Argumenta Journal Law**, n. 37, 2022.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti juridici**. Milano: Giuffrè, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico: estratégias de marketing, questões jurídicas e prova digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.